Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1826/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14203/2013
PROTOCOLO	: 1438835
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADO	: SCARPIN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA. - ME
VALOR	: R$ 51.600,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais condições para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 090/2013, celebrado entre o Município de Água Clara, na gestão do Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, e a Scarpin Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda. – ME.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 090/2013 (fls. 129/134).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas de compras, licitações e contratos no valor de R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis, conforme Análise Processual ANP – 2ªICE-8315/2013 (fls. 137/138), sugerindo, por tais razões, a notificação ao Ordenador de Despesas, pleito atendido consoante expediente acostado às fls. 139.

Intimado, o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos dando conta do encaminhamento das peças reclamadas (fls. 143/144), instruído com os documentos acostados às fls. 145/152.

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 10025/2014 (fls. 153/157).

Divergindo desse entendimento o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-2628/2015, (fls. 230/233), opinando pela irregularidade e ilegalidade de tais atos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria técnica nas áreas de compras, licitações e contratos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 129).

O valor pactuado importa em R$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 130).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 131).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato, segundo a diligencia realizada pelo Corpo Técnico estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise Processual (fl. 139), assim redigida, *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos a falta dos seguintes documentos:
>
> - Parecer Jurídico sobre as minutas do edital e contrato, conforme exigência do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> - O Subanexo XVII.
>
> - Justificativa para a intempestividade na remessa dos documentos, pois o envio foi feito em 15/08/2013, portanto fora do prazo de 15 dias da publicação do Extrato do Contrato, que ocorreu em 05/07/2013.

Intimado, (fl. 139), o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as justificativas (fls. 144/145), instruídas com os documentos acostados às fls. 146/152, assim redigida, *verbis:*

> Trata a presente intimação acerca da análise realizada por esta Corte de Contas no Contrato Administrativo n. 34/2013, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Scarpin Assessoria e Consultoria em Gestão Pública.LTDA.-ME, durante análise pela Inspetoria requisitou;
>
> 1 . Parecer jurídico sobre-as minutas do edital e contrato
>
> 2.. Subanexo XVII;
>
> 3. Justificativa quanto à intempestividade na- remessa dos documentos.

> Para que sejam atendidas as solicitações desta Corte de Contas, colacionam-se os respectivos documentos.
>
> Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, o Município informa que devido ao alto volume de trabalho no setor responsável não fora cumprido os prazos estabelecidos em lei.
>
> Contudo o Município afirma que vem tomando atitudes e posições para regularizar a situação e impedir que tais falhas possam ocorrer novamente.

Diante da justificativa e os documentos acostados aos autos o Corpo Técnico os considera procedentes e conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos (fl. 156), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 034/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 090/2013** celebrado entre **Município de Água Clara – MS** (CNPJ Nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **SCARPIN Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda - me** (CNPJ nº 17.697.827/0001- 07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013

A despeito dessa realidade o eminente Procurador de Contas divergindo do entendimento esposado pelo Corpo Técnico opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, asseverando, (fls. 231/232), *verbis*:

> Analisando os autos, observa-se que os serviços contratados inserem-se na atividade-fim da Administração, motivo pelo qual são, a princípio, insuscetíveis de terceirização, quanto mais à míngua de uma convincente justificativa.
>
> Nos termos do Parecer C nº 00/0044/2001, a terceirização deve restringir-se à prestação de serviços voltados à atividade-meio, veja-se:
>
> [...]
>
> Diga-se, para encerrar, que o Contrato Administrativo nº 98/2013, por tudo o quanto se expôs, é potencialmente lesivo ao erário público, uma vez que, se executado, remunerará por serviços que, a rigor, deveriam ser desempenhados pelos servidores integrante do quadro de pessoal do Município de Água Clara.
>
> Assim, a fim de se proteger o erário, é necessário que a sua execução seja cautelarmente obstaculizada, na forma da disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 90/2013**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, **pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela **DETERMINAÇÃO ao Município de Água Clara para que se abstenha de executar o Contrato Administrativo nº 90/2013**, sustando os seus efeitos na fase em que se encontrar, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, com lastro na disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas que o objeto a ser alcançado mediante o presente procedimento licitatório deixa claro tratar-se de matéria comum, porém objeto de demanda sazonal conforme bem delineado no item 2 do instrumento convocatório (fls. 51 e 75), *verbis:*

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica na área de compras, licitações e contratos da prefeitura municipal, de acordo com o Termo Referência (ANEXO I) e demais especificações constantes na Proposta de preços (ANEXO II), todos partes integrantes deste edital.

2.2. As especificações constantes no Anexo I não poderão ser alteradas, podendo o proponente solicitar esclarecimento à Comissão Permanente de Lícitante, por meio de carta, que anexará à proposta

2 - DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS:

2.1. COMPRAS, ALIENAÇÃO, SERVIÇO OU OBRA:

• FASE INICIAL

• Orientação de como proceder a análise das solicitações (alienação, compras, serviços ou obra), com intuito de melhorar a especificação, tomando o cuidado para não direcionar.

• Orientação e elaboração das normas para procedimentos nas pesquisas de preços pelo Município.

• Orientação quanto aos cuidados a serem tomados para o enquadramento dos pedidos de compras, serviços ou obras nas modalidades de licitação (dispensa, convite, tomada de preços, concorrência, pregão - presencial ou eletrônico e leilão), .

FASE FINAL

• Orientação quanto à gestão que envolve: a solicitação, o acompanhamento, o

recebimento, o controle, o gerenciamento e o pleno atendimento das solicitações de compras, execução dos serviços e das obras.

2.2. LICITAÇÃO:

• CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES

• Orientação e elaboração de normas para regulamentar o Cadastro de Fornecedores, detalhando os documentos necessários para o cadastro, a sua divulgação e as particularidades de utilização e acompanhamento do cadastro,

• Orientação quanto à elaboração de metodologia de análise do cadastro.

• DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

• Orientação para os procedimentos de abertura dos processos de licitação, visando à melhor prática;

• Avaliação das legislações e normas em utilização referente aos procedimentos licitatórios, tais como; constituição das comissões de licitação, de cadastro, de avaliação, designação do pregoeiro, do pregão, entre outros;

• Disponibilização de modelos de editais para bens, serviços comuns, serviços de engenharia e obras a serem licitados; • Elaboração ou análise de editais mais complexos;

• Orientação quanto à divulgação dos procedimentos licitatórios de acordo com a legislação aplicável;

• Orientação com relação às respostas de impugnações, emissão de pareceres e atendimento aos questionamentos dos editais;

• Orientação através de treinamento aos integrantes da Comissão de Licitação quanto aos procedimentos a serem adotados na reunião (abertura e julgamento), detalhando as atribuições e responsabilidades de cada membro;

• Orientação através de treinamento ao(s) pregoeiro(s) e membros da equipe de apoio; quanto aos procedimentos a serem adotados, repassando sempre que ocorrer, as inovações ou decisões sobre o Pregão.

CONTROLE

• Orientação quanto ao atendimento às normas de encaminhamento dos documentos referentes à 1ª e 2ª fases exigidos pelos órgãos de controle.

• Acompanhamento no envio dos processos lícitatórios tanto 1ª e 2ª fase ao órgão de controle, com o devido parecer técnico.

• Orientação e acompanhamento na gestão de contratos.

O contexto dos autos, portanto, revela que a demanda a ser suprida constitui-se da realização de atividades típicas de assistência e/ou consultoria aos agentes encarregados de executá-las formal e rotineiramente, vale dizer, o pressuposto da contratação é obter opiniões especializadas encaminhamentos das prestações de contas e análogos e não realiza-las direta e pessoalmente na rotina da

Administração, fato que, a meu ver, legitima a contratação como realizada, porquanto é sabido que os órgãos repassadores prezam pela regularidade na formalização das prestações de contas dos recursos repassados sob pena de grave prejuízo às finanças das entidades beneficiárias decorrentes de eventual não aprovação das contas apresentadas..

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 090/2013 (fls. 129/134), celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-7, por seu Prefeito, Senhor Silas José da Silva, CPF nº 044.977.578-03, como contratante, e de outro lado, a Empresa Scarpin Assessoria e Consultoria em Gestão Pública Ltda. - ME, CNPJ nº 17.697.827/0001-07, por seu Representante, Senhor José Roberto Scarpin Ramos, CPF nº 005.315.171-28, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 090/2013.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON